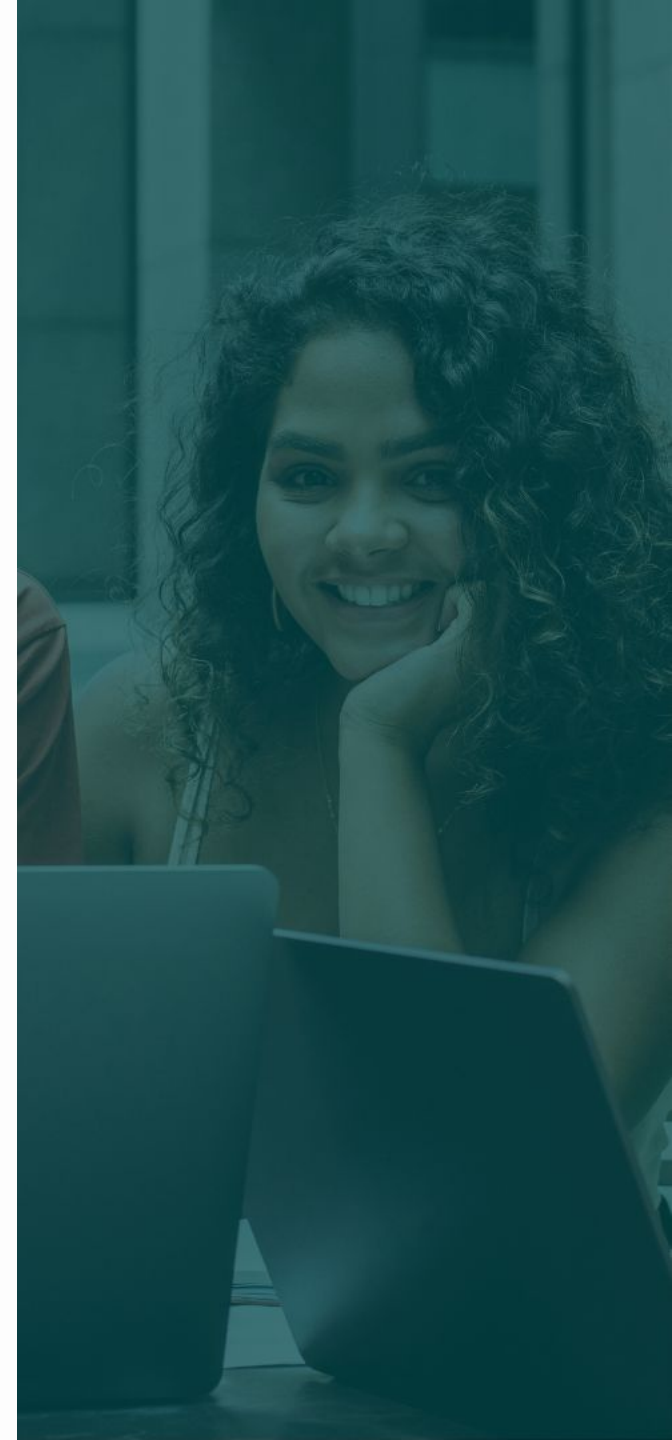


Curso de certificação em (RPPS)

Prossimidades Denver
Calaça



CONTROLE, REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Órgãos de Fiscalização

Controle Interno

- Conselho Fiscal;
- Auditoria Interna;
- Segurados e Beneficiários

Controle Externo

- Ministério Público;
- Tribunal de Contas;
- Secretaria de Previdência;
- Sociedade

O controle na Administração Pública é o conjunto de mecanismos e ações adotados para assegurar que as atividades, decisões e recursos públicos sejam utilizados de forma legal, eficiente, eficaz, econômica e transparente, atendendo ao interesse público e ao ordenamento jurídico, compreendendo os seguintes objetivos:

I - Garantir que as ações administrativas estejam de acordo com as normas legais e constitucionais.

II - Avaliar o desempenho dos serviços públicos para garantir o melhor uso dos recursos disponíveis.

III - Identificar e corrigir falhas, abusos, desvios ou desperdícios na gestão pública.

IV – Accountability: conceito utilizado na Gestão Pública relacionado ao dever do governante, ou de quem detenha responsabilidade por gerir a coisa pública, de prestar contas. Trata-se do compromisso legal e ético atribuído ao gestor público de responder pela delegação recebida, demonstrando que geriu aos recursos públicos com responsabilidade, utilizando práticas eficientes, eficazes e transparentes.

Conselho Fiscal

É o órgão de fiscalização da unidade gestora do RPPS, devendo atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo.

Os conselheiros exercem, entre outras, as seguintes atribuições:

- I) zelar pela gestão econômico-financeira;
- II) examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- III) verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- IV) acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- V) examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- VI) emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- VIII) relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 59 (Lei Complementar 101/2000) O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

Auditoria Interna (Sistema de Controle Interno)

É um conjunto de mecanismos e procedimentos estabelecidos dentro de cada órgão ou poder (Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público) para monitorar e avaliar suas atividades. Atua como linha de defesa na prevenção de irregularidades, verificando o cumprimento das normas internas, legais e regulamentares.

Objetiva:

I - Garantir a eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos públicos.

II - Identificar falhas em processos e propor melhorias.

II - Monitorar a conformidade com as obrigações legais (como as previstas na LRF).

Ministério Público

O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis.

No contexto da LRF, o Ministério Público:

I - Fiscaliza a correta aplicação das leis e o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal pelos gestores públicos.

II - Atua como guardião da moralidade administrativa, podendo propor ações civis públicas ou penais contra gestores que descumprirem as regras da LRF.

III - Exerce seu papel de controle externo em colaboração com os Tribunais de Contas.

Tribunal de Contas

É um órgão técnico e independente, vinculado ao Legislativo, que exerce o controle externo das contas públicas.

No âmbito da LRF, o Tribunal de Contas:

I - Auxilia o Poder Legislativo no julgamento das contas dos administradores públicos.

II - Avalia a regularidade na gestão fiscal, verificando a obediência a limites de despesas com pessoal, dívida pública e outros indicadores.

III - Emite pareceres prévios sobre as contas do Executivo e pode recomendar correções ou penalidades em caso de irregularidades.

Regulação e Supervisão dos RPPS.
(Portaria MTP n. 1.467/2022). Arts. 239 e 240.

Art. 239. Ao Ministério do Trabalho e Previdência - MTP compete:

I - a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização dos RPPS, conforme disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros para aplicação das regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS e de seus fundos previdenciários, conforme disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998;

III - a apuração de infrações e a aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar de que tratam o art. 8º e o inciso III do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, na forma que vier a ser regulamentada;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, conforme disposto no inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998; e

Regulação e Supervisão dos RPPS. (Portaria MTP n. 1.467/2022). Arts. 239 e 240.

V - receber, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios dados e informações sobre os RPPS e seus segurados e beneficiários, conforme disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º A SPREV disciplinará as diretrizes gerais, requisitos e formas de atendimento aos RPPS para consecução das atribuições de que trata este artigo.

§ 2º O ISP-RPPS poderá ser utilizado como base para segmentação dos RPPS e aplicação proporcional de regulamentação prudencial na supervisão e fiscalização desses regimes.

Art. 240. O CNRPPS participa, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 10.188, de 2019, da formulação dos parâmetros de que trata o inciso II do caput do art. 239.

Envio de informações relativas aos RPPS. (Capítulo XIII, Seção I)

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

(Pag 99, 100, e 101 da Portaria n. 1.467)

Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Capítulo XIII, Seção III).

Art. 246. O CRP será exigido nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Capítulo XIII, Seção III).

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

- I - observância do caráter contributivo;
- II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários;
- III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial,
- V - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte,
- V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais,
- VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários
- VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS

Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Capítulo XIII,Seção III).

- VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos,
- IX - aplicação dos recursos,
- X - instituição e vigência do RPC,
- XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS,
- XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV,
- XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e
- XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019,

Emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (Capítulo XIII,Seção III).

Art. 248. O CRP será emitido por meio do Cadprev após a verificação do cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247, demonstrados no extrato previdenciário de cada ente federativo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, e observará os seguintes parâmetros:

I - será disponibilizado no endereço eletrônico a que se refere o caput;

II - conterá numeração única;

III - terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua emissão;

...

Art. 249. Poderá ser emitido CRP emergencial para o ente federativo que tenha encaminhado os documentos e informações aptos a comprovar o atendimento dos critérios e exigências para sua emissão previstos no art. 247

Fiscalização do RPPS. (Capítulo XIII, Seção V).

Art. 251. A fiscalização dos RPPS será exercida, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB credenciado pela SPREV quando aí em exercício e na forma por ela estabelecida.

Art. 252. Ao AFRFB, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da fiscalização, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos, nos termos do §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007.

Fiscalização do RPPS. (Capítulo XIII, Seção V).

Art. 253. O procedimento de fiscalização poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica.

Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF:

I - o local e a data de sua lavratura;

II - a identificação do ente federativo notificado;

III - os fundamentos normativos da irregularidade;

IV - a descrição dos fatos que caracterizem a irregularidade;

V - os efeitos da irregularidade em relação à emissão do CRP;

VI - a notificação do ente federativo e da unidade gestora do RPPS fixando prazo e local para apresentação da defesa, com a informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento do seu representante;

VII - a identificação da autoridade notificante, com indicação do cargo ou função, número de matrícula e assinatura.

Fiscalização do RPPS. (Capítulo XIII, Seção V).

Art. 255. O ente federativo e a unidade gestora do RPPS serão cientificados do encerramento da fiscalização e, no caso de terem sido constatadas irregularidades, será encaminhada, ao representante legal do ente federativo, a NAF, acompanhada de relatório circunstanciado emitido pelo AFRFB.

Parágrafo único. A unidade gestora do RPPS receberá cópia da NAF e do correspondente relatório encaminhados ao ente federativo.

Processo Administrativo Previdenciário – PAP. (Capítulo XIII, Seção VI).

Art. 256. O Processo Administrativo Previdenciário - PAP se destina a apurar, para fins de aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, as irregularidades impeditivas da emissão do CRP verificadas em fiscalização, tendo início com a lavratura da NAF.

Art. 257. Cabe somente ao representante legal do ente federativo notificado, ou terceiro por ele formalmente indicado, apresentar impugnação à NAF no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação.

Processo Administrativo Previdenciário – PAP. (Capítulo XIII, Seção VI).

Art. 258. A impugnação conterá as seguintes informações:

- I - qualificação do impugnante;
- II - pontos de discordância e os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta o pedido;
- III - relação dos documentos que a acompanham, demonstrando a sua pertinência com os motivos de fato em que se fundamenta o pedido;
- IV - planilha circunstanciada contendo os valores repassados (do ente, dos segurados e dos segurados), as datas de seus recolhimentos e os correspondentes extratos bancários do RPPS em que estejam comprovadas, na hipótese de irregularidade relativa ao caráter contributivo; e
- V - a data e a assinatura do subscrevente.

Processo Administrativo Previdenciário – PAP. (Capítulo XIII, Seção VI).

Art. 259. A autoridade competente poderá determinar a realização de diligências quando necessário complementar a instrução do processo ou esclarecer informações.

Art. 260. O AFRFB designado, desde que não seja o responsável pela lavratura da respectiva NAF, apreciará, em Decisão-Notificação - DN, a defesa e as provas, se houver, observando os fatos e as circunstâncias descritas nos autos, e concluirá sobre a procedência ou improcedência da irregularidade, submetendo sua decisão à homologação da autoridade superior.

Art. 261. A DN conterá identificação do PAP, ementa, relatório resumido, fundamentação, conclusão e ordem de intimação, devendo apreciar todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Processo Administrativo Previdenciário – PAP. (Capítulo XIII, Seção VI).

Art. 262. Ultimada a DN, será dada ciência do seu resultado ao ente federativo, com cópia à unidade gestora do RPPS.

Art. 263. Da DN caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão julgador de último grau, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do notificado.

Art. 264. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- I - a intempestividade;
- II - a ilegitimidade do recorrente;
- III - o não cabimento do recurso;
- IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e
- V - a perda do objeto do recurso.

Processo Administrativo Previdenciário – PAP. (Capítulo XIII, Seção VI).

Art. 265. As decisões serão proferidas pelo CRPS na forma do seu Regimento Interno.

Art. 266. Após o julgamento do recurso pelo CRPS e, se for o caso, do embargo de declaração, o extrato da decisão definitiva será publicado no Diário Oficial da União e o processo administrativo será devolvido à SPREV.

(pag. 111,112, da Portaria)

Exercícios

01. Em um determinado RPPS constatou-se a existência de irregularidades na aplicação dos recursos, que causaram prejuízos ao fundo. Em relação à forma de apuração e aos responsáveis pela fiscalização é correto afirmar que:

I - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, sendo assegurado o direito de ampla defesa aos acusados.

II - Os acusados serão imediatamente afastados das suas funções até a apuração completa dos fatos por parte do órgão fiscalizador.

a) Somente II é correta.

b) I e II são corretas.

c) I e II são incorretas.

d) Somente I é correta.

Exercícios

02. Os recursos previdenciários dos RPPS poderão ser utilizados:

- a) Apenas para pagamento dos benefícios previdenciários e para os impostos incidentes sobre os rendimentos da carteira.
- b) Apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para custear ações de assistência social.
- c) Apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários.
- d) Apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS.

Exercícios

03. Sobre o controle dos RPPS, é correto afirmar:

- A) Caberá aos Tribunais de Contas exercê-lo de forma interna.
- B) O Ministério Público auxiliará o Legislativo na fiscalização dos RPPS.
- C) Os Regimes Próprios não precisam de controle, pois já são fiscalizados pelo Ente Federativo.
- D) O Conselho Fiscal é órgão interno do RPPS com objetivo de fiscalizar e acompanhar sua prestação de contas.

Exercícios

04. Sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, é correto afirmar:

- A) Será emitido pelo Tribunal de Contas;
- B) Terá prazo de validade de 12 (doze) meses;
- C) A falta de CRP impede transferências voluntárias de recursos Federais;
- D) Não poderá ser emitido de forma emergencial.

“Sem fiscalização não existe eficiência na gestão pública.”

Luciano Lutero Lopes